



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2023

DATA DE ABERTURA: 31 de outubro de 2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, serviços de balanceamento de pneus e alinhamento de veículos da frota do Município e/ou sob a responsabilidade do Município.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, n. 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG 47.777.777-6 SSP/SP e CPF 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-la com fulcro nos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 e demais aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos abaixo.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Pneu 205/60r16, carga 110/108 r, - radial. original de fabrica, produto novo (sem uso), pneu não pode ser remoldado, recauchutado, reformado, ecológico ou similar - o item devera atender as normas da abnt, ter **certificado iso**, com padrão de qualidade pirelli, goodyear, firestone, michelin ou de qualidade similar, devendo possuir selo de aprovação do inmetro, prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável.

Página 30 e seguintes

25 – DA REGIONALIZAÇÃO.

25.1. A prioridade regional ou local é prevista na Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.

25.1.2 Poderão participar da presente licitação somente as empresas que estejam sediadas na REGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA, a qual pertence o Município de Jeceaba - MG, conforme alínea “c” do inciso II do §2º do artigo 2º da **Lei Municipal nº 1.354 de 21 de junho de 2021.**

Página 49

Tem, porém, que a exigência de apresentação do Certificado ISO, bem como a exclusividade regional apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO CERTIFICADO ISO

De início, cumpre esclarecer que o Instrumento Convocatório faz a exigência cumulativa e contraditória de apresentação do Certificado do INMETRO, respeitando as Normas da ABNT, e do Certificado ISO. Nesse sentido, passa a expor o que significa o Certificado ISO:

Para apontar e identificar empresas que estão em conformidade com as normas, existe a **Certificação ISO**, processo onde a empresa é avaliada para analisar se atende aos requisitos das normas correspondentes ao seu nicho de atuação. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é a responsável pelo procedimento no Brasil. A certificação oferece garantia e legitimidade à corporação segundo



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

padrões internacionais. (Disponível em:
<https://www.consultoriaiso.org/certificacao-iso/>).

A Lei 14.133/2021 veda exigências que limitam a competição, através do seu art. 3º, II. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das Normas Técnicas da ABNT e tendo Certificação do INMETRO, é irrelevante exigir a apresentação do Certificado ISO.

Ainda, o referido dispositivo legal dispõe no inciso I, do artigo supracitado, que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela possui liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Nota-se, portanto, que o Certificado do INMETRO, bem como as Normas da ABNT, é suficiente para aferir a padronização dos pneus nos requisitos exigidos pela Municipalidade, considerando que a ABNT é a responsável pelo procedimento no Brasil, o que torna a apresentação do Certificado ISO mera exigência excessiva.

Desse modo, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Marçal Justen Filho expõe as consequências advindas da restrição imposta pela exigência da referida certificação:

A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO.

Portanto, não há que se falar em regularidade da contratação. **É evidente a possibilidade de desistência de potenciais licitantes que forneçam produtos que preencham os requisitos de qualidade necessários, mas que não possuam o certificado ISO TS-16949.** Ademais, considerando que os lubrificantes devem cumprir os requisitos exigidos pelo INMETRO (sejam nacionais ou internacionais), de acordo com o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO – instituído pela Lei Federal n. 5.966/1973), é desnecessário qualquer outro tipo de certificação de qualidade. **Se o INMETRO é competente para estabelecer e fixar as especificações mínimas para segurança dos itens automotivos utilizando, inclusive, padrões de metrologia internacional, não é razoável a utilização de outro método de certificação, como o certificado de qualidade ISO.** (Recursos Ordinários n. 944511 e 944727 - Conselheiro José Alves Viana) (Grifos acrescidos)

Cabe mencionar ainda, que o Tribunal de Contas do Paraná, após Decisão proferida nos autos do Acórdão n. 1045/2016, encaminhou recomendação a 52 (cinquenta e dois) Municípios sobre as exigências que não podem constar nos Instrumentos Convocatórios de suas licitações e dentre elas encontra-se a exigência do Certificado ISO. Transcreve-se:

Exigências vedadas

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; **e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).** (Diretoria de Comunicação Social. TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios. **Tribunal de Contas do Paraná**, 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N> - Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, já se manifestou o Tribunal de Contas da União acerca do tema:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série **ISO 9000** e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal. (Acórdão 539/2007 – Plenário).

Com isso, resta claro que a Administração se equivocou ao solicitar a apresentação do Certificado ISO, razão pela qual o Edital merece ser retificado, sendo removida esta exigência meramente excessiva.

II. DA REGIONALIDADE EXCLUSIVA

A discussão oriunda desta impugnação não disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos certames licitatórios. O ponto ora discutido refere-se à ausência de regulamentação acerca da aplicação do procedimento exclusivo regionalizado do instrumento convocatório em apreço.

Cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais.

Cabe destacar, que o Edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito nos termos do art. 59, da Constituição Federal (Emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; resoluções), e, portanto, deve ser formulado conforme as disposições legais.

É importante frisar que, a fim de evitar discricionariedade da Administração, é necessário que haja prévia regulamentação acerca da previsão quanto à preferência de microempresas e empresas de pequeno porte regional. No âmbito federal a questão ainda não foi regulamentada, e, no âmbito local os legisladores deverão editar seus próprios regulamentos, através de legislação municipal, tendo em vista a inexistência de decreto federal acerca do tema.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Ainda, se faz necessário analisar a existência de uma determinada vocação natural do município, como quando se vivencia uma catástrofe de ordem natural, quando se tem um artesanato local que possa suprir uma determinada necessidade, ou como aqueles que sobrevivem da agricultura.

Ademais, a regulamentação citada deverá atender requisitos determinados pela jurisprudência, sem os quais resta difícil, senão impossível, a sua aplicação:

- a) O município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional;
- b) Deve haver justificativa para a eleição do critério geográfico;
- c) Deve ser demonstrada a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs;
- d) Deve ser demonstrada a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender o objeto predefinido.

Outrossim, o critério deve ser previamente estabelecido, demonstrando o porquê da delimitação daquele raio de abrangência, bem como as vantagens geradas à Administração Pública no caso da aplicação de tal privilégio, uma vez que o Município precisará de uma contrapartida pela aquisição de produtos por um preço elevado, atendendo a supremacia do interesse público.

No presente caso, o instrumento convocatório não aborda de forma específica as situações acima mencionadas, apenas fundamenta a aplicação do critério exclusivo regional para ME/EPP na Lei Municipal nº 1.354/2021.

Sabe-se que o conceito de “local” e “regional” é subjetivo. Assim, o art. 49, II da Lei Complementar 123/2006 estabeleceu a necessidade de se conceituar e regulamentar tais termos, para delimitação quando da aplicação da exclusividade.

Com isso, a Lei Municipal 1.354/2021 regulamentou os conceitos dos termos “local” e “regional”, atendendo a necessidade estabelecida pela legislação supramencionada, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional.



MUNICÍPIO DE JECEABA
Trabalho&Progresso

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.
- II** - ampliação da eficiência das políticas públicas.
- III** - o incentivo à inovação tecnológica.
- IV** - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.
- V** - estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Jeceaba e Região.

§1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

§2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I** - local ou municipal: o limite geográfico do município.
- II** - regional: uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

Para que fosse possível aplicar tal critério, o tratamento deveria estar regulamentado de forma expressa, como sendo licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Cumprе destacar, que conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37- Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará restrita ao que a lei determina, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei.

Ainda, ao analisar o prazo de entrega estipulado pela Municipalidade, verifica-se que a delimitação regional é mera exigência excessiva, pois é disponibilizado ao licitante vencedor 05 (cinco) dias úteis para entregar a mercadoria (item 6.3, página 79 do Edital), não sendo necessário estar sediado à região estabelecida.

Portanto, adotar este tipo de procedimento impede que inúmeras empresas interessadas participem, gerando uma diminuição da concorrência e elevação dos preços praticados no certame.

Se tal processo irá afastar as empresas com a melhor oferta de preços para os pneus que serão adquiridos, qual é a vantagem econômica para a Municipalidade? Se esta existe, foi demonstrada através de qual estudo técnico? Tais justificativas não estão no processo.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, não pode desconsiderar os princípios e regras impostas pelas leis que regem os processos licitatórios.

Com isso, a aplicação de tratamento diferenciado com exclusividade nesta situação apenas limitou o caráter competitivo, razão pela qual o Processo Licitatório está eivado de nulidade.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL

Conforme já mencionado, o Órgão Público utiliza-se da Lei Municipal nº 1.354/2021 para realizar um processo licitatório exclusivo para empresas



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

sediadas regionalmente. Contudo a referida lei apenas regulamentou os conceitos dos termos “local” e “regional”, atendendo a necessidade estabelecida pela Lei Complementar 123/2006, sem constituir um instituto de tratamento exclusivo regional. E para que o tratamento exclusivo regional fosse aplicado, deveria existir uma regulamentação expressa, devidamente fundamentada.

Ressalta-se que compete privativamente à União, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, nos termos do artigo 22, XXVII, da Constituição da República, que dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Segundo José Afonso da Silva, normas gerais “são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”¹.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a abrangência das “normas gerais” no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende “os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas”².

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 284.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 16.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Segundo o mesmo doutrinador, são inequivocadamente normas gerais de licitação e contratos administrativos a disciplina atinente a: (a) requisitos mínimos de validade da contratação administrativa; (b) hipóteses de obrigatoriedade e não obrigatoriedade de licitação; **(c) requisitos de participação em licitação**; (d) modalidades de licitação; (e) tipos de licitação; e (f) regime jurídico da contratação administrativa.

Isso não significa que os Municípios não possam editar normas referentes às licitações e contratos públicos. De fato, podem. As normas municipais, contudo, devem tratar de matéria de interesse local, obedecendo-se, assim, os limites da competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local, prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cita-se o art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Ao limitar o universo de participantes em procedimentos licitatórios àqueles que estejam localizados regionalmente, a Administração estabeleceu pressuposto de participação em licitação, matéria que, por merecer tratamento nacional uniforme, está abrangida na definição de **normas gerais de licitação**, consoante explicita Marçal Justen Filho:

[...] Deve reputar-se que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes a instauração, formalização, realização e extinção de licitações e contratos, relativamente a questões cujo tratamento uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 17).



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Como se sabe, a competitividade é a pilar dos procedimentos licitatórios. Ao valorizá-la, fomentando a disputa entre os interessados em contratar com o poder público, o ordenamento atende simultaneamente a dois outros interesses públicos de alta carga de relevância. De um lado, viabiliza que o Órgão Público obtenha a melhor oferta possível, enquanto, de outro, garante o tratamento isonômico dos participantes.

Exercendo seu mister constitucional de guardião da Constituição da República, conforme disposto no art. 102 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.735, decidiu que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. **2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de**



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno, julgado em 08/09/2016). (Grifos acrescidos).

Ao restringir a abrangência da competição em procedimento licitatório – cuja universalidade na participação é pressuposto essencial de validade – a Lei Municipal invadiu campo legislativo de disciplina exclusiva da União, se tornando inconstitucional por violação à repartição constitucional de competências.

Assim, ao disciplinar normas gerais de licitação, a Lei Municipal viola o disposto no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a repartição de competências legislativas.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital, removendo a obrigatoriedade de apresentação do Certificado ISO, bem como retirando a exclusividade de participação para licitantes sediadas regionalmente, prevista sem a devida fundamentação, ou concedendo apenas a prioridade a estas empresas;

b) em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Nestes termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 25 de outubro de 2023.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal